



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Lei Nº 2247/1995

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (revogada pela Lei 3022 de 17/12/2002)

(revogada pela Lei 3022 de 17/12/2002)

Art. 1º - Para as efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

- I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;
- II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação, quando adquirido de terceiros;
- V - devolução, em espécie, até cinqüenta por cento da participação que o Município tiver sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços efetivamente recolhido pela indústria, em razão dos incentivos concedidos por esta lei, a que se fará à vista da apresentação dos comprovantes dos recolhimentos no trimestre.

§ 1º - A devolução a que se refere o inciso V será efetuada trimestralmente, com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em cada trimestre civil, devidamente corrigidos, aplicando-se o índice de participação



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

de União da Vitória sobre o ICMS devido aos Municípios (20% do total recolhido), de cujo resultado se restituirão até cinquenta por cento, nos termos desta lei.

§ 2º - O direito de pleitear a devolução prevista no inciso V prescreve no prazo de três anos, contados a partir da data do recolhimento do tributo.

§ 3º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 4º - Ainda será analisado, pela Comissão Especial de Planejamento, tendo em vista, para concessão dos incentivos, os seguintes fatores:

- a) até 10 novos empregos, terreno e infra-estrutura;
- b) até 20 novos empregos, terreno infra-estrutura e isenção de taxas de licença de construção e instalação;
- c) até 50 novos empregos, as concessões da letra "b" e 25% do ICMS, atribuído ao Município, do total arrecadado, comprovado pelas Guias de Recolhimento, conforme determina esta lei;
- d) acima de 50 novos empregos, as concessões acima e 50% do ICMS, atribuído ao Município do total arrecadado, comprovado nos termos da letra "c";

Art. 4º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único -Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como da devolução do ICMS prevista no item V do artigo 3º, será:

- I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;
- II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em União da Vitória dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tinha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Art. 9º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pelo Município, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Parágrafo Único - No caso do inciso V do artigo 3º as importâncias deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independentemente de lançamentos.

Art. 11º - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em União da Vitória mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL o IAP, a SANEPAR, a TELEPAR e outros visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 12º - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso (Lei Orgânica do Município).

Art. 13º - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para a assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 14º - Fica o Executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro das Áreas Industriais de União da Vitória - existentes ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriados á implantação de indústrias fora dessas áreas, obedecida a legislação vigente.

Art. 15º - Cs processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto á sua viabilidade, pela Comissão Especial de



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - três representantes do Executivo;
- II - um representante do Legislativo;
- III - representantes da Associação Comercial e Industrial de União da

Vitória:

- 1 - um da Indústria;
- 2 - um do Comércio.
- IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- V - um representante do CDL.

Art. 16º - Concluída a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Município, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades de empreendimento.

Art. 17º - Os terrenos pertencentes ao Município, ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente, devidamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 18º - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 19º - Caberá ao Município, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com doação do terreno com base no parecer da Comissão especial.

Art. 20º - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchida;



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV - certidão negativa de protestos de distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

V - certidão negativa do INSS (Instituto Nacional de Serviço Social), Imposto de Renda da empresa e de todos os sócios.

VI - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

VII - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VIII - obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

IX - apresentação de cronograma físico financeiro de implantação da indústria;

X - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

XI - outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 21º - O Município poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 22º - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 23º - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 24º - A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Art. 25º - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26º - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros obedecidos os limites do Artigo 27º.

Art. 27º - Se a área de terras não edificada e improdutivo for superior a 40% do total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28º - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes ai pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu artigo 36º.

Art. 29º - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo contar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 30º - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 31º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 32º - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria de Fazenda, do Município.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

Art. 33º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 34º - Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro-soluto".

Art. 35º - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagar as notas promissórias referidas no artigo 34º, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

§1º - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados a indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34º e da instalação da indústria.

§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de União da Vitória para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36º - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35º.

Art. 37º - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCETAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA		PERÍODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	até 2



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@uniaodavitoria.pr.gov.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.pmuniaodavitoria.com.br

30	40	até 3
40	50	até 4
Acima de 50		até 5

Art. 38º - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único - Poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 39º - O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% infra-estrutura necessária nos terrenos destinados a industrialização.

Art. 40º - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, a título de incentivo, poderá o Município locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses.

Art. 41º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, unificando-se e consolidando-se, dessa forma, a legislação sobre a política industrial do Município.

União da Vitória, 20 de novembro de 1995.